



CONSERVADORISMO NO PODER JUDICIÁRIO E DESAFIOS PARA A INSTALAÇÃO DE JUIZADOS HÍBRIDOS NOS TERMOS DA LEI 11.340/2006⁴

CONSERVATISM IN THE JUDICIARY AND CHALLENGES TO ESTABLISHING HYBRID COURTS UNDER LAW 11.340/2006

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa⁵

Resumo: A Lei Maria da Penha prevê que os Juizados Especiais de Violência Doméstica possuem competência híbrida para julgar tanto casos cíveis quanto penais. O objetivo da legislação é permitir que a mulher resolva, perante um único juízo, todas as questões jurídicas relacionadas ao seu agressor. Contudo, na prática, a maioria dos Tribunais não implantaram a competência híbrida, obrigando as mulheres a enfrentarem processos simultâneos, tanto no Juizado de Violência Doméstica quanto nas Varas de Família. Neste artigo, discutiremos os benefícios da competência híbrida nos juizados especializados em violência doméstica, o conservadorismo no Poder Judiciário, e, analisaremos dados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que possui competência híbrida, comparando com os demais Tribunais do país.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Competência Híbrida; Conservadorismo; Lei Maria da Penha; Mulher em situação de violência.

Abstract: The “Maria da Penha” Law provides that the Special Courts for Domestic Violence have hybrid jurisdiction to adjudicate both civil and criminal cases. The aim of the legislation is to allow women to resolve all legal issues related to their aggressor in a single court. However, in practice, most courts have not yet implemented hybrid jurisdiction, forcing women to face simultaneous lawsuits in both the Domestic Violence Court and the Family Courts. In this article, we will discuss the benefits of hybrid jurisdiction in specialized domestic violence courts, the conservatism within the judiciary, the obstacles to the implementation of hybrid jurisdiction, while also analyzing data from the Superior Court of Justice of the State Mato Grosso, in Brazil, which has hybrid jurisdiction, comparing it with other estate courts in the country.

Keywords: Access to Justice; Conservatism; Hybrid Jurisdiction; Maria da Penha Law; Woman in a situation of violence.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em que pese o art. 1º da Lei 11.340/2006 utilizar a expressão “vítima”, o ideal é que haja a substituição desta expressão por “mulher em situação de violência doméstica” (Campos; Carvalho, 2011. p.146) com a finalidade de não

⁴ **Como citar este texto:** CORRÊA, Ana Graziela Vaz de Campos Alves. Conservadorismo no Poder Judiciário e desafios para a instalação de juizados híbridos nos termos da Lei 11.340/2006. *Revista COCEVID*, v. 3, n. 1, p. 26–47, 2026.

⁵ Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá/MT, mestranda em Direito Fundamentais de Democracia pelo Centro Universitário do Brasil, UNIBRASIL. Atua como Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica de Familiar contra da Mulher de Cuiabá/MT no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, Mato Grosso, Brasil. E-mail: ana.correa@tjmt.jus.br. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0992208413980694>.



gerar estereótipos e não prender a mulher em uma identidade fixa e imutável. Essa será a nomenclatura utilizada no presente trabalho. Ao adotar aqui a expressão mais etimologicamente correta, busca-se enfatizar que a mulher possui existência autônoma que transcende a qualificação temporária decorrente da violência que experimenta, assim como que a mulher vitimada pela violência é capaz de superar as circunstâncias de violência que enfrenta, encorajando-a a retomar o controle de sua vida.

A Lei Maria da Penha dispõe em seus artigos 14 e 14-A, respectivamente, que os Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência híbrida e que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem a opção de ajuizar demandas cíveis nestes Juizados Especializados. A lei coloca a escolha de como litigar nas mãos da mulher em situação de violência doméstica, cabendo ao estado juiz garantir a ela o exercício da opção que lhe é garantida pela lei. Pouco antes da edição da Lei 11.340/2006, em 2004, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, o direito ao acesso à justiça foi inserido dentre o rol constitucional de direitos fundamentais.

Para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em particular, o acesso à justiça é vital não só para tutelar seu bem-estar físico e mental, mas também para a defesa de seus direitos em áreas como o direito família, a responsabilidade civil e o direito previdenciário. O reconhecimento de que sem um acesso efetivo à justiça esses direitos permanecem apenas no papel reflete a luta feminista por um sistema que não apenas reconheça, mas também atenda às necessidades específicas das mulheres, validando seus direitos.

Além disso, essa ênfase no acesso à justiça implica na necessidade de um sistema judiciário que seja inclusivo e sensível, que compreenda as estruturas de poder e opressão que historicamente afetaram e afetam desproporcionalmente as mulheres. Assim, a luta pelo acesso à justiça se alinha à busca feminista por equidade, pois apenas por meio de um sistema que oferece realmente oportunidades de defesa e ação é que as mulheres poderão reivindicar e materializar plenamente seus direitos.

O presente artigo busca refletir sobre a competência híbrida dos Juizados Especializados em violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, a sua importância, o impacto da sua não implementação e o conservadorismo



no Poder Judiciário como fator impeditivo a obstar essa implementação, visando contribuir para o debate acadêmico e prático em torno da proteção das mulheres, propondo uma reflexão sobre as medidas efetivas que podem ser tomadas para garantir que o sistema judiciário funcione de forma a atender as necessidades e garantia dos direitos da mulher em situação de violência.

2 A LEI MARIA DA PENHA E OS JUIZADOS HÍBRIDOS

Um dos institutos idealizados pela Lei Maria da Penha a fim de garantir uma proteção integral e efetiva é a competência cumulativa dos juzizados especializados, prevista em seu artigo 14 (Cortez Campos; Severi, 2024, p. 7-21). A competência híbrida concentra em um único juízo as demandas cíveis e criminais relacionadas a conflitos que envolvem relações íntimas de afeto ou familiares, possibilitando à magistrada ou ao magistrado responsável pela apreciação da demanda um entendimento mais abrangente da situação específica e de todas as suas nuances.

A competência plena dos juzizados especializados em violência doméstica e familiar, prevista no artigo 14 da Lei Maria da Penha, é um mecanismo para garantir uma proteção integral e efetiva às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ao conferir aos juzizados especializados a responsabilidade pelo julgamento e execução de ações tanto cíveis quanto criminais, a legislação busca proporcionar uma resposta integrada e mais ágil às diversas formas de violência que ocorrem no âmbito da residência e nas dinâmicas familiares.

O objetivo dessa unificação de competências é: evitar que a mulher em situação de violência doméstica tenha que percorrer diversas instâncias dentro do sistema de justiça; evitar decisões contraditórias; e, reduzir a revitimização e o agravamento da rota crítica (da Cunha, 2024).

Nas palavras de Fachin e Barwinski (2021), ao conferir aos juzizados especializados a responsabilidade pelo julgamento e execução de ações tanto cíveis quanto criminais, a legislação busca proporcionar “um órgão especializado, com estrutura adequada para processar e julgar todas as demandas envolvendo situações de violência doméstica e familiar”. Com isso, beneficiam-se as partes e se evita que a mulher em situação de violência doméstica tenha que percorrer diversas instâncias dentro do sistema de justiça,



assim como se evita também a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, proporcionando maior celeridade e efetividade processual.

Além disso, a conexão entre as competências, civil e criminal, nos juizados especializados é crucial para o atendimento multidisciplinar adequado e necessário à mulher em situação de violência. Quando uma juíza ou juiz possui a capacidade de decidir sobre todos os aspectos de um caso, pode implementar soluções mais justas e efetivas, considerando todas as dimensões da violência. Por exemplo, ao lidar com uma situação de violência doméstica, é possível à juíza ou ao juiz conceder medidas protetivas, ao mesmo tempo em que determina questões como a guarda dos filhos e a proteção patrimonial da mulher.

Conforme Campos, a competência híbrida impede que a violência praticada contra a mulher deixe de ser considerada no julgamento de pedido de separação, alimentos e guarda, o que poderia ocorrer em processos em trâmite perante as varas de família, revitimizando *“a mulher ao não ouvir e considerar os relatos de violência que ensejam os pedidos”*, desconsiderando *“os direitos das mulheres submetidas à violência”* (Campos, 2024). Portanto, a competência híbrida pode impedir que a violência contra a mulher seja ignorada e, em casos tratados por varas de família, isto é especialmente pertinente, uma vez que revela uma falha recorrente nesse contexto. Isto porque muitas vezes, ao lidarem com demandas como divórcio, alimentos ou guarda, as varas de família podem desconsiderar a violência vivenciada pela mulher, tratando esses assuntos de forma isolada e desassociada da dinâmica de opressão que frequentemente permeia tais situações e que macula o provimento jurisdicional que deixa de considerar tal peculiaridade.

Assim, necessário se faz que a justiça seja mais sensível e integrada, que leve em conta a totalidade do contexto familiar, garantindo que as experiências de violência sejam adequadamente consideradas nos processos judiciais. A competência híbrida, ao articular diferentes aspectos da lei e promover uma abordagem mais holística, pode ser uma solução eficaz para assegurar que as demandas de todas as partes sejam ouvidas e que os direitos das mulheres sejam protegidos. Essa reflexão é fundamental para que o sistema judiciário cumpra seu papel de proteção e promoção de justiça, especialmente em casos tão vulneráveis e complexos.



Em síntese, a competência híbrida busca por um sistema de justiça que não só puna os autores de violência, mas que também atue para preservar e garantir os direitos das mulheres em situação de violência. Essa abordagem integrada é essencial para promover um ambiente mais seguro e justo, reconhecendo a complexidade das relações humanas e as múltiplas dimensões da violência de gênero.

2.1 Benefícios da competência híbrida

A competência híbrida nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher traz diversos benefícios significativos para o atendimento a mulheres em situação de violência. Primeiramente, proporciona um atendimento especializado que prioriza as necessidades específicas dessas vítimas. Os profissionais que atuam nesses juizados, em tese, são capacitados e possuem conhecimento aprofundado sobre as particularidades da violência de gênero, o que resulta em decisões judiciais de maior qualidade dentro do tema. Essa capacitação constante, especialmente na aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero, é fundamental para garantir um julgamento mais justo e adequado às circunstâncias enfrentadas pelas mulheres.

Além disso, a competência híbrida permite uma economia processual, já que as mulheres podem expor os fatos uma única vez, evitando a revitimização que ocorre quando precisam repetir seus depoimentos em múltiplos processos e juízos. Essa abordagem respeitosa e não preconceituosa considera as dificuldades que as mulheres enfrentam ao buscar ajuda institucional para escapar de situações de violência, minimizando o risco de serem violentadas novamente, desta vez pelo próprio sistema judiciário, seja através de exigências de depoimentos repetidos ou decisões que não levem em conta a perspectiva de gênero. A Lei Maria da Penha, promovendo uma proteção adicional, estabelece o direito das mulheres de não serem expostas a sucessivas inquirições sobre os mesmos eventos ou sua vida privada.

Outro benefício é a facilidade de acesso, pois todas as demandas são julgadas pelo mesmo juízo, o que evita a prolação de decisões contraditórias e assegura que todos os processos relacionados às partes sejam analisados sob uma mesma ótica. Isso não apenas agiliza a tramitação, mas também contribui



para a uniformidade das decisões, garantindo maior segurança jurídica e proteção às vítimas. Para Parizotto (2018), o conhecimento amplo de toda a situação fática por um mesmo magistrado também possibilitaria a tomada de decisão de maneira mais coerente acerca das diversas questões que circunscrevem a violência doméstica de gênero.

Importante ressaltar, ainda, que os profissionais que atuam nos Juizados de Violência Doméstica possuem informações sobre os serviços especializados disponíveis para atender mulheres, o que lhes permite realizar encaminhamentos adequados às necessidades individuais de cada uma. Além disso, é possível oferecer atenção e orientação de maneira respeitosa e não preconceituosa, levando em conta as dificuldades que as mulheres enfrentam ao buscar ajuda institucional para escapar da violência doméstica e familiar.

Assim, a competência híbrida dos juizados especializados facilita o acesso à justiça já que “o instituto dessa reunião de competência é evitar a dupla/tripla peregrinação da mulher no sistema de justiça, ou seja, o labirinto do Direito” (Scheer, 2023, p.20). Ao conceituar a expressão labirinto do Direito, Tais de Paula Scheer esclarece que o labirinto do Direito pode aprisionar e desorientar as mulheres em situação de violência, submetendo-as a um processo que não só é desgastante emocionalmente, mas que também pode contribuir para a revitimização.

Neste contexto, a competência híbrida apresenta-se como uma resposta necessária para superar barreiras, possibilitando um sistema judiciário mais integrado e sensível às necessidades das mulheres, por meio da promoção de agilidade e a eficácia na resolução de conflitos, sem expô-las a um ciclo de sofrimento adicional. Essa abordagem não apenas melhora o atendimento às mulheres em situação de violência, mas também reforça o compromisso do sistema de justiça em assegurar direitos e proteger, da maneira mais ampla possível, aqueles que buscam assistência.

3 O CONSERVADORISMO NO PODER JUDICIÁRIO

Apesar de todos os benefícios apontados até aqui para a efetiva implantação da competência híbrida nos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, conforme pontuamos anteriormente, o



conservadorismo no poder judiciário é um dos obstáculos enfrentados para essa implantação.

Para entender o conservadorismo no Poder Judiciário necessário se faz conceituar esta terminologia. Ao conceituar conservadorismo Michael Oakeshott (1962), assevera que o conservador prefere o familiar, aquilo que já foi tentado, o que está de fato demonstrado, o real, o limitado, o próximo, o suficiente e o conveniente. Assim, Oakeshott destaca a preferência do conservador por aquilo que é familiar e já comprovado, em vez de abraçar o desconhecido ou o potencial, que pode trazer incertezas. Essa visão ressoa fortemente no contexto judicial, onde juízes e tribunais podem se sentir mais confortáveis em seguir precedentes estabelecidos e manter interpretações que já foram testadas em detrimento de reformas ou inovações (Oakeshott, 1962).

Para Gahyva (2017) “conservador seria epíteto próprio a espíritos avessos a mudanças” que, além de perpetuarem formas de existência, ignorando a evolução e as mudanças, pretendem que a sociedade se renda, ao que a autora denominou “suas verdades absolutas”, sugerindo que essa resistência à mudança é não só pessoal, mas também socialmente coercitiva. Essa crítica toca em um ponto sensível no debate contemporâneo: o conservadorismo não se limita à preservação de tradições, mas frequentemente se manifesta em tentativas de homogeneizar a experiência e os valores de uma sociedade diversificada.

Conseqüentemente, essa visão pode abranger não apenas questões relacionadas a políticas públicas, mas também a direitos humanos. A ênfase na conformidade a verdades absolutas pode sufocar o pluralismo e a diversidade, levando a um ambiente em que a inovação e a adaptação são desestimuladas. O comentário de Gahyva (2017) provoca uma reflexão sobre a importância de promover um espaço social onde diferentes perspectivas possam coexistir e ser respeitadas, questionando assim a viabilidade e a ética de um conservadorismo que busca a uniformização e a exclusão de novas ideias e expressões. No Poder Judiciário o conservadorismo refere-se à tendência do sistema judiciário em adotar posturas e interpretações que preservam normas, valores e tradições estabelecidas, muitas vezes em detrimento de mudanças sociais mais progressivas.



Para Veiga e Silva (2024), os operadores do direito frequentemente são pessoas conservadoras, resistentes a mudanças bruscas no cotidiano. Ao se basearem na jurisprudência e nos precedentes, tendem a reproduzir interpretações legais que acreditam ser corretas simplesmente porque foram consideradas corretas no passado.

Essa abordagem resulta em decisões que nem sempre acompanham as transformações sociais e culturais da sociedade. Além disso, o conservadorismo judicial se traduz em resistência a reformas que buscam garantir novos direitos ou criar legislações que se adequem à realidade atual. Esse comportamento, ligado ao temor de mudanças ou à proteção de uma ordem social estabelecida, impacta diretamente a aplicação da justiça e os direitos dos indivíduos.

As consequências do conservadorismo no Judiciário são diversas. Em primeiro lugar, ele pode limitar os direitos individuais, especialmente dos mais vulneráveis, perpetuando desigualdades sociais e discriminações. Essa resistência a mudanças pode gerar frustração nas camadas da sociedade que lutam por avanço e reconhecimento de seus direitos, resultando em descontentamento público com o sistema judicial. Além disso, a percepção de que o Judiciário é conservador e não acompanha as demandas sociais e mudanças da sociedade pode minar a confiança do público nas instituições judiciais, levando a uma visão negativa sobre a justiça como um todo.

Em casos que envolvem guarda e violência doméstica, por exemplo, essa visão pode prejudicar a proteção e a equidade, caso haja a desconsideração da violência sofrida e valoração apenas do direito do filho de conviver com o genitor, como se verifica no julgado citado a seguir, onde, apesar da inovação trazida pela Lei 14.713/2023, que modificou o teor do artigo 1584, parágrafo 2º do Código Civil, a guarda do filho das partes foi regulamentada de maneira compartilhada (regra anterior), apesar da concessão de medidas protetivas em favor da genitora (Brasil, TJRJ, 2023).

É certo que a influência cultural e político-ideológica também desempenha um papel importante. O contexto sociocultural e as crenças pessoais das Juízas e Juízes podem impactar sua maneira de decidir casos, resultando em uma reiterada adoção de valores conservadores que podem ser considerados obsoletos ou prejudiciais a certos grupos, desconsiderando as peculiaridades e a necessidade de proteção especial, limitando os direitos individuais,



especialmente dos mais vulneráveis, perpetuando desigualdades de gênero e discriminações.

Essa resistência a mudanças pode gerar frustração nas camadas da sociedade que lutam por avanço e reconhecimento de seus direitos, resultando em descontentamento público com o sistema judicial. Além disso, a percepção de que o Judiciário é conservador e não acompanha as demandas e anseios sociais e mudanças da sociedade pode minar a confiança do público nas instituições judiciais, levando a uma visão negativa sobre a justiça como um todo.

3.1 Obstáculo para implantação da competência híbrida nos juizados de violência doméstica

Neste contexto, de valoração daquilo que já se está estabelecido, revela-se o conservadorismo como um obstáculo para a implantação da competência híbrida nos Juizados de Violência Doméstica, já que, para tanto, seria necessário lidar, ao menos no princípio, com a falta de estrutura dos juizados especializados; aumento da demanda processual; e, conseqüentemente com o aumento da taxa de congestionamento processual, ou seja, com “desorganizar” a estrutura já pré-estabelecida e conhecida, para então poder prestar um atendimento judicial mais amplo e efetivo às mulheres em situação de violência.

Essa preocupação fica demonstrada durante os Fóruns Nacionais de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que tem como proposta possibilitar a criação de procedimentos uniformizados para a aplicação da Lei Maria da Penha, promover o compartilhamento de experiências visando à efetividade jurídica, difundir as boas práticas implementadas pelos Tribunais de Justiça nessa área e articular uma rede de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um dos procedimentos uniformizadores para a aplicação da Lei Maria da Penha, realizado nos Fóruns Nacionais de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), é a elaboração de enunciados que, apesar de não terem aplicação obrigatória (natureza cogente, portanto), possuem natureza de orientação dos operadores do Direito e servidores que trabalham com os casos de violência doméstica em todo o país e na redação do



enunciado n. 3, houve a primeira manifestação contrária à competência híbrida, dispondo o seguinte:

A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (FONAVID, 2016).

Posteriormente o FONAVID editou o enunciado 35 dispondo o seguinte: “O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência” (FONAVID, 2016).

Em 2019, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) emitiu nota técnica apoiando parcialmente o projeto de Lei n. 510/2019, propondo interpretação restritiva à competência híbrida, buscando que fosse abrangida tão somente as medidas protetivas de urgência.

O posicionamento do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), com relação à implantação da competência híbrida, evidencia uma preocupação com a eficiência dos juizados e a necessidade de limitar sua atuação às medidas protetivas de urgência, preservando a função específica das Varas de Família (FONAVID, 2019).

A preocupação do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) quanto a sobrecarga processual é em parte coerente, porém não se presta como justificativa para a não implantação da competência híbrida prevista no texto legal, fazendo-se necessário a busca pela construção de solução para implantação de competência híbrida já prevista em lei. A Professora Doutora Campos (2024) já manifestou que: “por certo não queremos um judiciário sobrecarregado, mas esse é um problema que não pode ser transferido para as mulheres e tampouco pode ser utilizado para violar frontalmente a lei Maria da Penha”.

Assim, é importante ressaltar que a sobrecarga de demanda processual não pode ser um problema transferido para as mulheres em situação de violência, sendo necessário priorizar a efetividade da justiça em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem que isso comprometa os direitos estabelecidos pela Lei Maria da Penha, cabendo ao Poder Judiciário



encontrar soluções que garantam um atendimento adequado, eficiente e ágil às mulheres em situação de violência.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (2021) expediu nota técnica no procedimento administrativo n. 0004865-61.2021.2.00.0000, manifestando contrariedade ao Projeto de Lei nº 3.244/2020, que visa ampliar as competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, levantando questões importantes sobre a eficácia do sistema de justiça no enfrentamento da violência de gênero e expressando preocupações significativas relacionadas à sobrecarga de processos e ao aumento da taxa de congestionamento processual.

Um dos pontos centrais da nota técnica é que a concentração dessas novas competências em unidades judiciárias que, segundo o Relatório Justiça em Números 2020, já enfrentam limitações em número, poderia “acarretar impactos negativos ao sistema de proteção às mulheres”(Conselho Nacional de Justiça, 2021), demonstrando o relator Mário Guerreiro, a preocupação sobre a possibilidade de a ampliação das competências “tornar frágil e vulnerável o cumprimento efetivo das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006”.

As opiniões contrárias à implantação da competência híbrida, manifestadas pelo Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar e pelo Conselho Nacional de Justiça, corroboram a ideia de que a ampliação da competência dos juizados especializado em violência doméstica e familiar contra a mulher, em vez de promover proteção, poderia fragilizar a resposta do sistema judicial à violência de gênero. Isso evidencia a complexidade da questão e a necessidade de encontrar um equilíbrio entre inovação e manutenção da eficácia no atendimento às mulheres.

4 ANÁLISE DE DADOS DO TJMT E UMA COMPARAÇÃO COM OS JUIZADOS ESPECIALIZADOS DAS DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (2006), ao instalar a primeira e segunda vara de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá e as Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar nas Comarcas de Rondonópolis e Várzea Grande, por meio do provimento nº 18/2006, já o fez



considerando a competência híbrida, conforme previsto na Lei Maria da Penha, estabelecendo a referida competência híbrida.

A implementação da competência híbrida no Tribunal de Justiça de Mato Grosso representa um passo significativo no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, refletindo um compromisso reiterado de seus gestores com a proteção integral das vítimas. A instalação das primeiras e segundas varas especializadas em Cuiabá, bem como da Vara Especializada nas comarcas de Rondonópolis e Várzea Grande, por meio do provimento nº 18/2006, estabelece de pronto uma estrutura judicial diferenciada que permite a acumulação de jurisdição em causas cíveis e criminais em um mesmo espaço.

Ao permitir que um único juízo trate de todos os aspectos legais de um caso, a competência híbrida visa não apenas simplificar o processo para as vítimas, mas também garantir que suas experiências de violência sejam consideradas em sua totalidade, evitando a fragmentação que poderia ocorrer ao separar as questões cíveis das criminais em diferentes varas. Além disso, a criação dessas varas especializadas é um reflexo da sensibilização do judiciário para as nuances que envolvem a violência de gênero, reconhecendo que os atos que dão origem às ações de medidas protetivas, guarda de filhos e questões patrimoniais, ocorrem frequentemente em um contexto de opressão e violência.

A fim de analisar as ações propostas perante as varas híbridas do estado do Mato Grosso (Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis), foi realizado levantamento dos dados estatísticos junto ao Departamento de Aprimoramento de Primeira Instância (DAPI) da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do TJMT, verificando-se que a porcentagem de casos cíveis distribuídos é em média de 7% (sete por cento), conforme a seguinte tabela:

Tabela 1: Percentual de casos cíveis nas varas híbridas (MT)

ANO	2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		2024	
	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal	Cível	Criminal
1ª Vara Esp. Viol. Doméstica de Cuiabá	170	1591	166	1779	231	2066	177	2042	146	2278	149	2243	203	2447	303	2996
	9,66%	90,34%	8,53%	91,47%	10,05%	89,95%	7,97%	92,03%	6,02%	93,98%	6,23%	93,77%	7,66%	92,34%	9,18%	90,82%
2ª Vara Esp. Viol. Doméstica de Cuiabá	198	1675	204	1910	267	2477	158	1843	153	2413	127	2069	208	2563	280	2682
	10,57%	89,43%	9,65%	90,35%	9,73%	90,27%	7,89%	92,11%	5,96%	94,04%	5,78%	94,22%	7,51%	92,49%	9,45%	90,55%
Vara Esp. Viol. Doméstica de Rondonópolis	75	903	71	941	83	1034	61	1033	49	1055	22	932	32	1226	17	1225
	7,66%	92,34%	7,02%	92,98%	7,44%	92,56%	5,57%	94,43%	4,44%	95,56%	2,31%	97,69%	2,54%	97,46%	1,37%	98,63%
Vara Esp. Viol. Doméstica de Várzea Grande	97	1272	121	1393	165	1879	105	1431	93	1601	111	1273	150	1846	99	1780
	7,09%	92,91%	7,98%	92,02%	8,06%	91,94%	6,84%	93,16%	5,49%	94,51%	8,02%	91,98%	7,52%	92,48%	5,27%	94,73%

Fonte: elaborada pela autora.



Como se depreende da tabela acima, verifica-se uma ligeira diminuição na distribuição de processos cíveis nas Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a mulher após a implementação do art. 14-A da Lei 11.340/2024, que excluiu a partilha da competência das Varas Especializadas. A par desses dados, relacionados ao único Tribunal de Justiça onde existe a competência híbrida, agora podemos comparar estatisticamente a situação nacional. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023) havia 171 Varas ou Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar em dezembro de 2023.

Visando dar visibilidade aos dados estatísticos nacionais, o Conselho Nacional de Justiça, publicou o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha de 2022”, relatório no qual constam explicações sobre o Índice de Atendimento à Demanda e a Taxa de Congestionamento, esclarecendo que:

A taxa de congestionamento é um indicador que mede, dos processos que tramitaram durante um ano, quantos permaneceram aguardando uma solução definitiva. O índice de atendimento à demanda mede a capacidade de os órgãos de Justiça darem vazão ao número de processos ingressados. O ideal é que o indicador sempre permaneça acima de 100%, de forma a evitar acúmulo de casos pendentes (acervo). (CNJ, 2022)

Os dados estatísticos referentes aos processos de violência doméstica que ingressaram no Poder Judiciário no ano de 2022, foram compilados na seguinte tabela (CNJ, 2022, p. 24).



Tabela 2 – Estatísticas dos processos de violência doméstica e feminicídio por tribunal, ano 2022

Tribunal	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Qtd. de Sentenças	Taxa de Congestionamento	Índice de Atendimento à Demanda
TJAC	4.403	9.826	2.493	3.744	79,8%	56,6%
TJAL	3.052	5.285	1.620	2.474	76,5%	53,1%
TJAM	15.380	35.377	15.371	16.204	69,7%	99,9%
TJAP	3.922	4.045	4.244	4.139	48,8%	108,2%
TJBA	21.121	69.406	25.083	17.467	73,5%	118,8%
TJCE	23.984	50.120	26.886	23.350	65,1%	112,1%
TJDF	21.197	16.946	21.736	6.059	43,8%	102,5%
TJES	19.456	42.611	18.453	15.550	69,8%	94,8%
TJGO	24.340	49.215	34.839	31.578	58,6%	143,1%
TJMA	11.061	18.540	14.448	9.440	56,2%	130,6%
TJMG	55.948	75.196	65.395	34.712	53,5%	116,9%
TJMS	18.752	33.247	22.969	15.622	59,1%	122,5%
TJMT	18.333	22.004	19.755	12.053	52,7%	107,8%
TJPA	25.625	38.325	24.861	22.093	60,7%	97,0%
TJPB	9.199	12.655	11.218	5.868	53,0%	121,9%
TJPE	24.384	42.111	22.691	19.432	65,0%	93,1%
TJPI	7.585	21.981	5.802	7.140	79,1%	76,5%
TJPR	59.794	110.791	73.014	37.014	60,3%	122,1%
TJRJ	56.740	70.340	47.029	39.810	59,9%	82,9%
TJRN	7.409	16.343	7.298	6.265	69,1%	98,5%
TJRO	9.580	10.597	11.987	8.237	46,9%	125,1%
TJRR	2.717	1.759	2.536	2.570	41,0%	93,3%
TJRS	58.831	77.573	71.635	7.782	52,0%	121,8%
TJSC	30.240	44.719	27.009	21.338	62,3%	89,3%
TJSE	4.919	8.363	4.104	4.653	67,1%	83,4%
TJSP	95.971	164.383	85.321	20.098	65,8%	88,9%
TJTO	6.924	10.699	6.314	4.536	62,9%	91,2%
Brasil	640.867	1.062.457	674.111	399.228	61,2%	105,2%

Fonte: CNJ/DPI, 2023.

Assim, no que tange às Varas Especializadas em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ao comparar o desempenho do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) com a média nacional de acordo com os dados apresentados acima, observa-se que o TJMT mantém uma taxa de congestionamento de 52,7%, que é inferior à média nacional de 61,2%. Essa diferença sugere que o TJMT, mesmo com a implantação da competência híbrida, está conseguindo manter um nível relativamente eficaz de trâmite processual, embora ainda enfrente desafios significativos.

No que diz respeito ao índice de atendimento à demanda, o TJMT apresentou um índice de 107,8%, o que indica que o tribunal tem sido capaz de dar vazão ao número de processos ingressados, superando a média ideal de 100% e contribuindo para a redução do acervo de casos pendentes. Esse



desempenho é encorajador, especialmente em comparação com outros tribunais que registram índices inferiores, como o TJAL com 53,1% e o TJPI com 76,5%.

Considerando essa análise, o TJMT exemplifica um modelo positivo de como a competência híbrida pode ser implementada de forma a oferecer respostas mais ágeis e integradas às demandas de violência doméstica.

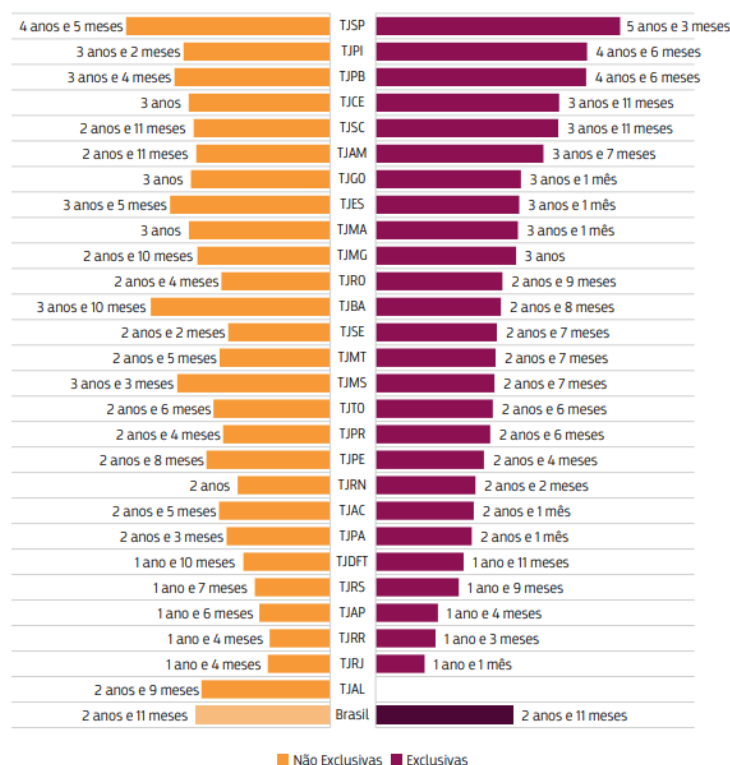
Em relação ao tempo médio de tramitação processual, citado relatório do CNJ demonstra o seguinte:

A figura 6 apresenta o tempo médio de tramitação dos processos que permanecem como pendentes em varas exclusivas e varas não exclusivas. No contexto nacional, o tempo médio do processo de violência doméstica e/ou de feminicídio nas varas não exclusivas e varas exclusivas foi exatamente o mesmo, ou seja, 2 anos e 11 meses. (CNJ, 2023, p.36).

Os dados nacionais foram compilados e apresentados no relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha de 2022” (CNJ, 2023, p. 37) por meio do seguinte gráfico:

Figura 1 – Tempo médio de processos pendentes por tipo de vara

Figura 6 – Tempo médio do processo pendente: varas exclusivas e varas não exclusivas



Fonte: CNJ/DPJ, 2023.

Primeiramente é importante ressaltar que de acordo com figura acima podemos verificar nenhuma ou pouca alteração de tempo de tramitação



processual em relação às varas de competência exclusivas e as varas não exclusivas.

Ainda analisando a figura acima e levando em consideração que o TJMT possui um tempo de tramitação processual nas varas exclusivas de 2 anos e 7 meses, verifica-se um desempenho ligeiramente melhor que a média nacional de tempo de tramitação processual (que é de 2 anos e 11 meses) desmistificando com isso com base em dados estatísticos a afirmação de que a implantação da competência híbrida causaria atraso na prestação jurisdicional.

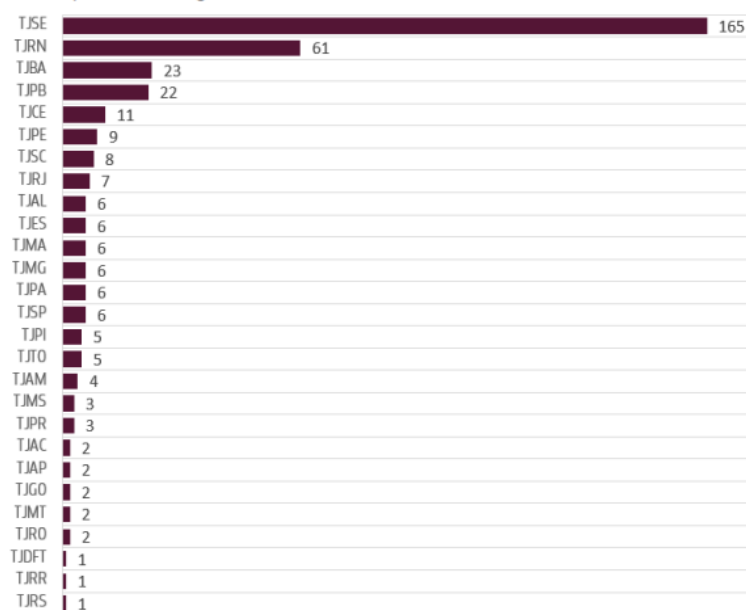
Outro dado relevante, também constante no já citado relatório do CNJ, é, segundo o Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio de apreciação da inicial de medida protetiva de urgência:

Quanto ao tempo médio (em dias) até a primeira decisão de concessão ou denegação da medida protetiva de urgência (figura 10), nota-se que o tribunal que mais demorou a proferir decisão sobre medida protetiva foi o TJSE (165 dias), seguido do TJRN (61 dias). De modo geral, os demais tribunais levaram menos de uma semana para proferir uma decisão desse tipo. Esse tempo foi contabilizado considerando a média entre a data de início da cautelar e a primeira decisão de medida protetiva (CNJ, 2023, p. 41).

Os dados nacionais referentes ao tempo médio até a primeira decisão de concessão ou denegação da medida protetiva, constantes no referido relatório, foram tabelados no relatório (CNJ, 2023, p. 42) da seguinte forma:

Figura 2 - Tempo médio até decisão de medida protetiva

Figura 11 - Tempo médio (em dias) até a primeira decisão de concessão ou denegação da medida protetiva de urgência



Fonte: CNJ/DPI, 2023



Considerando mais uma vez que o TJMT é o único Tribunal de Justiça que possui a implementação da competência híbrida, pode ser verificado, conforme figura acima, que houve uma resposta rápida na apreciação de liminar em medida protetiva de urgência, qual seja, o prazo foi de dois dias, ficando abaixo da média nacional, demonstrando uma rápida resposta estatal.

Dessa maneira, temos que os dados estatísticos apresentados mostram cenário distinto do que se poderia supor com base nas afirmações em sentido contrário à implantação da competência híbrida das varas especialmente dedicadas ao enfrentamento da violência doméstica, senão vejamos:

O primeiro dado é que com a implantação do juízo híbrido não houve aumento da taxa de congestionamento, mantendo o TJMT a taxa de 52,7%, ou seja, inferior à média nacional de 61,2%. O segundo dado é que o TJMT apresentou um índice de atendimento à demanda de 107,8%, superando a média ideal de 100% e contribuindo para a redução do acervo de casos pendentes.

O terceiro dado refere-se ao tempo médio de resolução o processo a resposta do único Tribunal que possui competência híbrida também é ligeiramente melhor que a média nacional. Essa rápida resposta evidencia a eficácia desse modelo, contribuindo para um sistema judicial mais sensível às necessidades das vítimas de violência. Por fim temos como quarto dado estatístico o registro de que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso obteve um tempo médio de dois dias para apreciar a liminar de medidas protetivas de urgência, tempo esse, consideravelmente inferior, à média nacional.

Assim, diante dos dados estatísticos apresentados acima resta demonstrando que a competência híbrida estabelecida como um aspecto crucial para garantir a efetividade da proteção às mulheres em situação de violência, não atrapalhou a agilidade na tramitação dos processos, não se sustentando os argumentos contrários à implantação, expostos no tópico anterior.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, além de analisarmos a Lei Maria da Penha e sua pretensão de ampliação do acesso das mulheres em situação de violência doméstica e familiar à Justiça, por meio da implantação de juizados especializados de competência híbrida, discutimos também como o conservadorismo no Poder Judiciário atua como um dos desafios para a implantação desta realidade.

O tema e a abordagem aqui delineados decorreram do flagrante descompasso percebido entre minha experiência cotidiana de atuação profissional como titular de uma das varas especializadas de violência e familiar contra à mulher no que é até agora o Tribunal de Justiça Brasileiro que implantou a competência híbrida nos termos da Lei Maria da Penha e os argumentos em sentido contrário ao comando expresso no texto legal.

Ademais, a prática diária confirma os dados estatísticos apresentados neste artigo, no sentido de que as vantagens desse modelo de prestação jurisdicional que possibilita às mulheres em situação de violência doméstica e familiar um atendimento multidisciplinar, mais efetivo e com mais respeito às suas mazelas, evitando, o máximo possível, a sua revitimização e o julgamento de suas questões fora de uma perspectiva que considere as desigualdades de gênero, superam as dificuldades pontuais de sua implantação.

Por meio da pesquisa realizada, verifica-se claramente que apesar da competência híbrida ser um modelo distinto, especificado na própria Lei com o mister de atender ao melhor interesse daquelas que buscam o poder judiciário em razão de sua fragilização pela desigualdade de gênero (ao reunir em um único juízo, com competência e capacitação para tratar as questões sob a perspectiva de gênero, as ações de proteção, criminais e cíveis) contudo, apesar dos dados estatísticos apresentados, sua efetiva implantação ainda esbarra em alguns obstáculos, dentre eles e como principal o conservadorismo.

Não se ignorou a preocupação, válida inclusive, sobre a falta de estrutura dos juizados especializados, a possibilidade de aumento da demanda processual e, conseqüentemente da taxa de congestionamento de processos, o que poderia levar a atraso na prestação jurisdicional nos feitos criminais e medida protetivas de urgência, porém, por meio de confrontação entre as



estatísticas do TJMT e demais Tribunais que não possuem a competência híbrida, demonstrou-se que, na prática, a implantação não atrapalhou o desempenho, mantendo o TJMT com índices satisfatórios e superiores com relação aos demais tribunais do país.

Temos, portanto, com base na documentação estatística produzida pelo CNJ e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, após análise e confrontação dos dados, que mesmo com a competência híbrida implantada não houve aumento da taxa de congestionamento, ostentando o TJMT média inferior à média nacional; que o índice de atendimento à demanda superou a média ideal; que o tempo médio de resolução do processo também é ligeiramente melhor que a média nacional e, por fim, que o tempo médio de apreciação das liminares de medidas protetivas de urgência é consideravelmente inferior, à média nacional.

Diante disso, restou demonstrado que os argumentos práticos contrários à implantação da competência híbrida não se sustentam e que um dos principais obstáculos é o conservadorismo no Poder Judiciário, entendido não só como a estrutura do sistema legal, mas também como os valores e tensões presentes na sociedade e, conseqüentemente, nos juízes e nas juízas.

Assim, tem a presente pesquisa o propósito, para além de discussão sobre a competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar e os benefícios de sua implantação, a demonstração de sua viabilidade e possibilidade como instrumento de prestação jurisdicional mais justa e eficaz não só para às mulheres, mas para todos os envolvidos no contexto de violência doméstica e familiar.

Definida e demonstrada à necessidade de implantação da competência híbrida como um mecanismo eficaz no combate à violência doméstica e familiar, apresenta-se como possível solução para vencer a resistência à implantação da referida competência, a capacitação, a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, junto às Coordenadorias Estaduais da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Poder Judiciário (CEMULHER ou CEVID), bem como junto às juízas e aos juízes, visando a sensibilização sobre o tema.

Além disso, necessária, como solução, a criação de novos juizados de violência doméstica com competência híbrida, a inclusão da competência cível nos juizados de violência doméstica já existentes, e, até mesmo, na



impossibilidade de criação, a alteração da competência de algumas varas de família para varas especializadas em violência doméstica, com disponibilização de recursos materiais e humanos para isso.

Todas essas possíveis soluções se mostram, além de viáveis, necessárias para o efetivo cumprimento da Lei Maria da Penha e para uma eficaz prestação jurisdicional aos inseridos no contexto de violência doméstica e familiar, incluindo os filhos, evitando assim que futuramente sejam agentes reprodutores da violência assistida, possibilitando às partes que todas as questões relacionadas ao conflito vivenciado por elas, sejam apreciadas por juízes capacitados para o tema e com perspectiva de gênero, o que se mostra salutar diante da natureza do conflito que não perpassa apenas o âmbito jurídico, mas também e, quem sabe, principalmente, o social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 02. jan.2025.

BRASIL. **Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em 14. jan. 2025.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0040795-24.2016.8.19.0021**, da 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Maria Inês da Penha Gaspar, julgado em 10.05.2023. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=4901285&PageSeq=1>. Acesso em: 14.jan.2025.



CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados híbridos de violência contra mulheres: a ilegal resistência do Poder Judiciário**. Curitiba: Plural, dez. 2024. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/colunas/direito-fundamental-e-democracia/juizados-hibridos-de-violencia-contramulheresa-ilegal-resistencia-do-poder-judiciario/>. Acesso em 02. jan.2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, **Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Monitoramento da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&anonymous=true&document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&lang=pt-BR&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true. Acesso em: 08 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Nota Técnica 0004865-61.2021.2.00.0000**. Nota técnica. Projeto de Lei n. 3.244/2020. Ampliação da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Manifestação contrária à proposta. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=1925A961B8DC59FDD3A-9A13BD3D6CD53?jurisprudencialJu-ris=52783>. Acesso em: 06 jan.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha de 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em 08 jan.2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 02. jan.2025.

CORTEZ CAMPOS, Gabriela. e SEVERI, Fabiana Cristina. A competência híbrida nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá: um estudo de caso, **REV. IGAL**, II (2), 2024. p. 7-21.

COSTA, Marli M. M. da e DIAS, Felipe da Veiga. **O paternalismo penal estatal no Brasil**. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*. Curitiba, v. 10, n. 10, p. 260-280, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/137>. Acesso: 14.01.2025.

DA CUNHA, Larissa Fernanda Romão. **A Lei Maria da Penha e Processo Civil: A competência híbrida dos Juizados Especializados**. Londrina: Thoth, 2024. Formato: eBook Kindle.



FACHIN, Melina Girardi, e BARWINSKI, Sandra Lia Leda Barwinski. **Mulheres agredidas e acesso à justiça**: A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar, 2021. Disponível em:

<https://accesstojusticeamericas.org/wp-content/uploads/2021/07/Chapter-8.pdf>.

Acesso em 14 jan. 2025.

GAHYVA, Helga. **Notas Sobre o Conservadorismo: elementos para a definição de um conceito**. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2017v16n35p299/34246>. Acesso em: 03 jan.2025.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro**. Porto Alegre: Zouk, 2019.

OAKESHOTT, Michael. **Ser conservador**. Tradução: BORGES, Rafael.

Disponível em: https://direitasja.wordpress.com/wp-content/uploads/2012/04/serconservador_oakeshott.pdf.

Acesso em 03 jan.2025.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: A reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/VBJddznQGqP6TLRwqZ6qpCh/abstract/?lang=pt>. Acesso em 03 jan.2025.

SCHEER, Taís de Paula. **Labirinto do direito: Análise da competência híbrida nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher à luz do feminismo jurídico**. 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2023.

VEIGA, Marcelo Franco; SILVA, Augusto Vinícius Fonseca e. Acesso à Justiça, consensualidade e conservadorismo: os meios não-adjudicados de solução de conflitos como premissa para o amadurecimento da cidadania no Brasil.

Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/10611/pdf>.

Acesso em: 14 jan. 2025.